



## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2018 – Complementar, do Senador Cristovam Buarque, que *altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, para tornar pública a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do agente público detentor de mandato eletivo.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 102, de 2018 – Complementar, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, ora em discussão nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), composto de três artigos, tem por escopo criar obrigação aos detentores de mandatos eletivos, membros de Poder, ministros de estado e agentes públicos empossados em cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, de tornarem públicas as suas declarações de ajuste do Imposto sobre a Renda.

A exigência é criada por meio de alterações ao Código Tributário Nacional – CTN (art. 1º) e à Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que estabelece a obrigatoriedade de apresentar, no ato da posse, a declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art.2º).

A vigência da nova lei é fixada para a data de sua publicação.

Para justificar o projeto, o autor lembra os benefícios e a transparência obtidos a partir da entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação.



Embora não negue a importância da proteção à vida privada e do sigilo fiscal, ele entende que, no caso dos agentes indicados, o Estado tem o dever de proteger o seu patrimônio e divulgar suas ações, para o benefício e conhecimento da sociedade, situação em que o interesse público deve prevalecer sobre o particular.

O projeto foi distribuído unicamente à CAE.

## II – ANÁLISE

Tratando-se de matéria tributária, a competência desta Comissão para sobre ela opinar decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar tendo em vista que a proposição trata de exceção a norma geral expressa no Código Tributário Nacional (art.146, III, da Constituição Federal).

A juridicidade do projeto é patente, visto ser ele inovador, genérico e eficaz, em tudo em conformidade com os princípios diretores do ordenamento jurídico pátrio.

No mérito, a iniciativa é bem-vinda, uma vez que reforça a transparência nas relações entre o Estado e os cidadãos. A exposição da declaração do imposto de renda dos detentores de cargos eletivos, membros de poder, ministros de estado e servidores empossados em cargos, empregos ou funções de confiança constituirá meio mais transparente e eficaz para identificar casos de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito.

Além disso, tem razão o autor quando considera ser a medida uma forma de prestação de contas para o cidadão no que diz respeito à lisura de seus representantes.

O entendimento de que o sigilo fiscal, como espécie do gênero direto à intimidade, não deve ser absoluto quando em confronto com o princípio da moralidade na administração pública já é pacífico, sobretudo quando consideradas as exceções ao instituto inseridas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.



Entendemos, entretanto, que há necessidade de incluir nas exceções do § 3º do art. 198 do CTN os membros da Magistratura Federal e do Ministério Público da União e os ministros de estado, bem como os agentes públicos empossados em cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União. Isso porque a quebra de sigilo fiscal, exceção à regra geral, deve estar prevista na lei complementar geral que rege a matéria. Essa a razão para emenda ao final.

No tocante à responsabilidade fiscal, as exigências constitucionais da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias não se aplicam, já que a implementação da medida proposta não implicará renúncia de receitas.

Em relação à técnica legislativa, o projeto, em termos gerais, está bem estruturado. O aperfeiçoamento que entendemos necessário diz respeito à ementa, que falha em explicitar a real abrangência do projeto. A obrigação criada não atingirá só os detentores de mandato eletivo, mas também outros membros de poder, ministros de estado e servidores empossados em cargos de confiança. Para corrigir a imprecisão, oferecemos emenda ao final.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 102, de 2018 — Complementar, com as emendas seguintes.

#### **EMENDA Nº - CAE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2018 — Complementar, a seguinte redação:

Altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, para tornar pública a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos agentes públicos detentores de mandato eletivo, de membros da Magistratura e do Ministério Público Federal, de ministros de estado e dos agentes públicos empossados em cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.



## EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2018 —  
Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 198.**.....

.....  
§ 3º.....

.....  
IV – declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de que tratam os arts. 43 a 45 desta Lei, dos agentes públicos detentores de mandato eletivo, de membros da Magistratura e do Ministério Público Federal, de ministros de estado e dos agentes públicos empossados em cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19314.40228-53